

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA

ASSUNTO - Reestruturação do curso de Estudos Sociais

RELATOR - Conselheiro Rivadávia Marques Júnior

PARECER n. 2316/74 - CTG - Aprov. em 09/10/74

I- RELATÓRIO -

1. Histórico - A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina encaminhou para apreciação deste Conselho-Ofício 111/72, de 17/7/72 - plano de reestruturação do curso de Estudos Sociais, plano esse articulado com os cursos de Geografia e de História.

Criada pela Lei Municipal nº 8.530, de 22/12/64, como Autarquia Municipal, a Faculdade foi autorizada a funcionar através do Parecer nº 13/66-CES, homologado pelo Decreto Estadual nº 49.969/68, com os cursos do Ciências, Estudos Sociais, Letras e Pedagogia;o reconhecimento da instituição, com os respectivos cursos, processou-se através do Parecer 433/71, sendo efetivado pelo Decreto Federal nº 70.095, de 2/2/72.

Pelo Parecer nº 150/71, este Conselho autorizou a instalação e funcionamento dos cursos de História e Geografia (licenciaturas plenas), que funcionam articulados com o de Estudos Sociais; pelo plano aprovado, estabeleceu-se o curso de Estudos Sociais, com 3 anos, permitindo-se a continuidade para licenciatura plena, com mais um ano de estudos, em Geografia ou História, respectivamente.

É sobre tais cursos articulados que a Faculdade se dirige a este Conselho, propondo sua reorganização curricular; tendo sido organizado nos termos do Parecer 106/66-CFE, o curso de Estudos Sociais foi reorganizado para atender ao disposto na Resolução 8/72 - CFE, com base no Parecer 554/72-CFE.

A Faculdade fez a entrega do seu plano dentro do prazo previsto pelo artigo 8º da Resolução 8/72-CFE.

No entanto, para o cabal exame do processo, foram necessárias várias diligências junto à Faculdade, atendendo-se ao imperativo do correções de nomenclatura e de atendimento ao elenco de disciplinas constantes dos respectivos pareceres do CFE; a necessidade da apresentação das alterações regimentais correspondentes; e, final-

mente, às disposições da Deliberação 3/74-CEE.

Sob exame estão: 1º) cópia do regimento, com exemplar constante do fl. 25 a 61; 2º) plano articulado das várias licenciaturas, com distribuição semestral de disciplinas, constante de fl.81.

2. Fundamentação - O plano elaborado consiste na apresentação das disciplinas constitutivas dos vários cursos, das disciplinas pedagógicas, mais Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física, distribuídas entre quatro alternativas de composição curricular, de modo a constituírem quatro habilitações, a saber:

CURSO	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA	EPB	EDUC. FÍSICA
Estudos Sociais (Habilitação de 1º grau)	5 semestres	2.085	45	150
Estudos Sociais (habilitação em Educação Moral e Cívica)	7 semestres	2.745	45	210
Geografia	7 semestres	2.745	45	210
História	7 semestres	2.745	45	210

Como há, além das específicas de cada habilitação, disciplinas outras comuns a duas ou mais habilitações, com distribuição semestral coincidente ou não, cada licenciatura é independente e, ao mesmo tempo, articulada com as demais. Podendo um aluno matricular-se inicialmente em qualquer das habilitações oferecidas, paro a obtenção de outras, já existe, de antemão, um quadro prefigurado de aproveitamento de estudos feitos e de disciplinas a serem complementadas.

Por outro lado, a articulação de fato decorre do expediente adotado pela instituição, de forma que as disciplinas comuns estão dispostas na mesma ordem semestral, possibilitando o desenvolvimento de um mesmo programa para alunos de várias licenciaturas.

Termalmente, o plano da Faculdade de Adamantina está correto. Aproxima-se da sistemática anunciada pelas Indicações 22/73 e 23/73 do CFE, conquanto, para os efeitos de composição curricular ainda prevaleçam as disposições específicas para cada curso, isto é, Estudos Sociais, Geografia e História.

Frisamos o caráter de correção formal do plano, uma vez que, no caso das licenciaturas de 1º e 2º graus de Estudos Sociais, a diferença está apenas no número de disciplinas e, em alguns casos, na extensão de cada disciplina quando ela é comum às duas licenciaturas. Diferentes apenas quanto a duração, falta o elemento que tipifica a licenciatura de 1º e a de 2º graus; isto dependeria da análise dos programas, minúcia a que a instituição ainda não chegou na planificação oferecida; detalhe, aliás, que se impõe às licenciaturas, agora condicionadas ao ensino de 1º e 2º graus e com o compromisso oficial de proporcionar "habilitação profissional específica", mas que demandará algum tempo e muito esforço por parte dos docentes para que se formulam programas em função dos objetivos definidos em lei.

No mesmo sentido é a nossa observação a respeito da carga horária correspondente a cada disciplina; coma a unidade curricular não são os programas, mas uma "unidade tempo", há uma certa padronização que resulta ser arbitrária do ponto de vista pedagógico; como também seria arbitrária qualquer sugestão de alteração por parte do relator.

Isto porque a carga horária de cada disciplina deve resultar, de fato, da extensão de cada programa previamente elaborado e, conseqüentemente, a própria duração do curso seria um fator condicionado e não condicionante, como ainda ocorre e prevalece. Nestas condições, o produto de uma licenciatura reflete o corpo docente da instituição, de cada instituição, não devendo este Conselho precipitar-se, a curto prazo, em termos de exigências definitivas; deve, outrossim, conhecer as possibilidades efetivas de cada instituição, embora acenando para detalhes e correções, num progressivo ajustamento às nossas responsabilidades atribuídas ao ensino superior.

Destas considerações resulta a apreciação do mérito, que necessariamente compendia o anteriormente exposto: aceita-se o plano como um produto que a instituição pode oferecer, embora se deve realçar o aprimoramento que a programação de fl.84 representa em relação à proposta inicial.

Do ponto de vista da instrução do processo, anotamos que, à vista das observações feitas pela Assessoria Técnica, a Faculdade procedeu a todas as correções necessárias, de forma que a licenciatura em Estudos Sociais, de 1º grau, assim como a de Geografia

e História atendem ao disposto na Resolução 8/72-CFE, Parecer 412/62-CFE e Parecer 377/62, respectivamente; ademais, foram atendidos o Parecer 272/69-CFE e a Deliberação 3/74-CEE.

Deixamos de apreciar, no presente, o curso de Estudos Sociais, modalidade Educação Moral e Cívica, uma vez que a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, à vista da interpretação do nobre Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza, autor do Parecer 554/72-CFE, enquadrou tal caso como "criação de curso" e, portanto, sujeito às exigências da Resolução CEE 20/65 e, no caso de manifestação favorável desta Colegiado, ainda dependente do decreto presidencial. A faculdade, neste caso, deverá submeter a este Conselho, devidamente instruído, processo novo de pedido de instalação e funcionamento do Curso de Estudos Sociais, modalidade Educação Moral e Cívica, com habilitação para 2º.

Quanto ao Regimento, as alterações propostas, por incluírem o novo Curso, deverão ser analisadas em processo próprio. Mais fácil será que, nessa ocasião, sejam apreciadas globalmente as alterações regimentais provenientes deste Parecer.

Finalmente, deve-se considerar que a Resolução 8/72-CFE, ao fixar prazo para as instituições ajustarem seus Regimentos, fez com que as Faculdades em geral, e a de Adamantina, em particular, adotassem o novo currículo a partir de 1973. Para atender a esta situação e considerando a necessidade de assegurar os direitos do corpo discente, devem ser ratificados os atos escolares correspondentes ao Curso de Estudos Sociais, licenciatura do 1º grau, nos períodos letivos de 1973 e 1974, naquilo em que não colidirem com as disposições legais em vigor.

II - CONCLUSÃO - À vista do exposto e, nos termos deste Parecer, manifestamo-nos pela:

1- aprovação da reestruturação curricular do curso de Estudos Sociais, habilitação de 1º grau, articulado com as licenciaturas em História e Geografia, conforme documento de fl.84;

2- ratificação dos atos escolares referentes ao curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, correspondentes aos períodos letivos de 1973 e 1974, naquilo em que não colidirem com as disposições legais em vigor.

3 - O curso de Estudos Sociais, modalidade Educação

Moral e Cívica, com habilitação para o ensino de 2º grau, deverá ser proposto a este Conselho como curso novo, nos termos das normas legais em vigor.

4 - As alterações regimentais referentes ao Curso de Estudos Sociais, com habilitação em 1º grau, serão apreciadas juntamente com o processo de autorização do novo curso.

São Paulo, 25 de setembro de 1974

a) Cons. Rivadavia Marques Júnior
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os Conselheiros: Amália Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira do Souza, Rivadavia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, o parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Presidente